



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

DECISÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0803116-26.2019.8.15.0000 — 5ª Vara Mista de Santa Rita

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Município de Santa Rita

ADVOGADO : Walter Pereira Dias Netto, OAB/PB 15.268 e Luciana Meira Lins Miranda, OAB/PB 21.040.

AGRAVADA : Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Município agravante apresentou pedido de reconsideração, para que seja concedido o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Em suas razões aduziu que a participação do Município de Santa Rita no rol dos municípios que fazem parte das Microrregiões de Saneamento e uso de recurso hídricos para fins humanos refere-se tão somente à Aglomeração



Urbana do Estuário do Rio Paraíba e Litoral Central, não sendo estes estuários objeto de licitação por parte da edilidade municipal. O procedimento licitatório e o Decreto Municipal se referem, tão somente, às mananciais do Rio Tibiri e os 3 poços de Santa Rita 2, não ultrapassando os limites territoriais do Município, ou seja, é típica hipótese de interesse local, motivo pelo qual a Lei Complementar nº 27/97 não está sendo violada pelo agravante.

Afirmou, ainda, que não há o que se falar em natureza satisfativa, pois a finalização do procedimento licitatório necessita de um considerável tempo, por trazer consigo uma séria de exigência formal e procedimental para a sua devida conclusão. Ademais, enquanto não se finaliza o procedimento licitatório, a CAGEPA continua prestando seus serviços ao Município de Santa Rita, o que demonstra a ausência de qualquer risco ou perigo de dano irreparável.

Com relação de ausência de oitiva da parte contrária na nulidade do ato de concessão, alegou que a documentação anexa aos autos demonstra que, antes da declaração de nulidade, a Edilidade notificou a Companhia agravada para se manifestar sobre as irregularidades contidas no contrato administrativo, bem como sobre a má prestação de serviços na cidade.

É o breve relatório.

Decido.

Cuida-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, em razão do Decreto Municipal nº 73/2018 (publicado em 26/12/2018), que dispõe sobre a nulidade do contrato de concessão nº 97/2005, celebrado pela CAGEPA e o município de Santa Rita (em 02/06/2005), determinando a nulidade do referido contrato, com fundamento na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. VII da Lei Federal nº 8.666/93, em razão dos vícios de origem e demais problemas apontados nos autos dos processos administrativos números EO918-29326 e EO918-29866.

O art. 2º do Decreto ressalvou que, não obstante o reconhecimento da nulidade do Contrato de Concessão nº 97/2005, e para que não haja solução de continuidade na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, será permitida a operação, a título precário, dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Santa Rita pela Cagepa, até que seja concluído o procedimento licitatório de concessão.

Em 15/01/2019, foi publicado no D.O do Município de Santa Rita o Aviso de Licitação – Concorrência nº 001/2019, que tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa para outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na área de concessão, agendando a abertura do certame para o



dia 25/03/2019.

Em vista disso, a CAGEPA requereu a concessão da medida liminar, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 73/2018; da Portaria nº 001/2019, e, por fim, do Aviso de Licitação – Concorrência nº 001/2019.

Em primeira instância, a magistrada entendeu que, por integrar a microrregião do Litoral, o município de Santa Rita não pode, isoladamente, tomar decisões acerca da concessão, já que a titularidade é compartilhada entre os entes envolvidos. Por este motivo, **deferiu a tutela de urgência**, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 73/2018, a Portaria nº 001/2019 e do Aviso de Licitação-Concorrência nº 001/2019.

Irresignado, o Município interpôs agravo de instrumento sustentando que o contrato existente entre o Município de Santa Rita e a Cagepa é nulo, pois está em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 11.445/2007 c/c Lei Federal nº 11.107/2005; (ii) há viabilidade técnica para a concessão dos serviços de abastecimento e saneamento básico, conforme estudo acostado nesta oportunidade; (iii) o Município de Santa Rita, por meio das notificações em anexo, tentou resolver a situação de maneira amigável; (iv) todos os requisitos legais (Lei Federal nº 11.445/2007) para abertura de certame para concessão do abastecimento de água e saneamento básico foram cumpridos pela edilidade; (v) os valores investidos pela CAGEPA no Município de Santa Rita são ínfimos, motivo pelo qual, atualmente apenas 4,4% da população possui cobertura; e, (vi) os munícipes serão beneficiados com o novo contrato, na medida que a licitante vencedora fará vultosos investimentos na cidade.

A decisão liminar de id. 3397407, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada, por entender que, como o Município de Santa Rita faz parte das Microrregiões de Saneamento e uso de recursos hídricos para fins humanos, nos termos da Lei Complementar nº 27/97 e Decreto Estadual nº 36.518, caso pretenda discutir ações com relação a execução e planejamento de função pública do saneamento básico, bem como ações para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, necessário vincular a participação de municípios limítrofes.

No entanto, analisando mais detidamente os autos, esta Relatoria, posiciona-se no sentido de reconsiderar a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Antes de tudo, é preciso fincar que os atos administrativos são dotados de certeza e veracidade, ou seja, a declaração do Ente Público será sempre legítima e verdadeira, até que se prove o contrário. Portanto, não estando eivados de vícios, os atos administrativos causam efeitos no mundo jurídico até que se provem o contrário.



In casu, a nulidade do contrato de concessão está embasada no vício verificado na dispensa de licitação do contrato de concessão discutido, bem como na má prestação de serviço por parte da Concessionária. Sendo assim, verificada a irregularidade na celebração do contrato, a extinção do mesmo pode se dar pela anulação, que ocorre em virtude de algum vício de ilegalidade presente no contrato ou no processo de licitação que o envolveu. Portanto, havendo fundamento a administração pode promover a nulidade do contrato.

Ademais, o contrato de concessão nº 97/2005, permite na vigésima segunda cláusula, inciso VI a extinção unilateral por motivo de anulação.

Ressalte-se, ainda, que a concessão de Tutela Provisória em face da Fazenda Pública encontra óbice na legislação que rege a matéria, qual seja, a Lei nº 8.437/1992, cujo tratamento especial ocorre em razão do evidente interesse público e supremacia da atividade administrativa, facultando ao magistrado, antes da análise liminar, ouvir os entes federados, o que não ocorreu no caso concreto.

Com relação o argumento de que o Município de Santa Rita faz parte de Microrregião e por esta razão não poderia discutir ações com relação a execução e planejamento de função pública do saneamento básico, bem como ações para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, sustentado pela magistrada e confirmada na decisão liminar, tenho que o fato do Município contar com o abastecimento próprio do Rio Tibiri e os 3 poços de Santa Rita 2, o desvincula da microrregião, pois suas ações não ultrapassam o interesse local.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acostado na decisão agravada, não pode ser aplicado ao caso concreto, pois ele se refere a situação em que a função pública ultrapassa o interesse local, passando a ter natureza de interesse comum da região metropolitana ou aglomeração urbana, ante o alto custo e o monopólio natural do serviço que ultrapassam os limites territoriais de um município.

No caso específico do Município de Santa Rita, a execução e planejamento do serviço público de abastecimento de água e saneamento básico, não vincula a participação dos municípios da região metropolitana, tampouco prejudica os municípios limítrofes, pois ele conta com o abastecimento de um sistema isolado que atende apenas a população santa-ritense. A área de Várzea Nova, justamente por ser assistida pelo Sistema das Marés, foi isolada pela Edilidade, permanecendo a prestação de serviço com a Cagepa.

Ressalte-se que tais informações podem ser acessadas pelo sítio eletrônico da Agência Nacional de Águas (<http://www.atlas.ana.gov.br>) que é abastecido pela própria concessionária.



Na perspectiva do *periculum in mora*, o pleito do agravante não causa dano irreparável ou de difícil reparação a agravada, haja vista que enquanto o processo de licitação estiver tramitando ela continuará a prestar o serviço público, podendo, inclusive, até participar da licitação e sair vencedora. Portanto, não há prejuízo em permitir que ocorra o aviso de licitação na modalidade concorrência, com a finalidade de contratação de serviço público.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para cassar a decisão agravada, restabelecendo os efeitos do Decreto Municipal n. 73/2018, da Portaria nº 01/2019, bem como os efeitos da Concorrência nº 001/2019.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (dez) dias, responder ao agravo, na forma do art. 1.019, II do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça.

Oficie-se o Juízo a quo informando desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 29 de maio de 2019

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

